



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5. 510
(03.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 166, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: GIVALDO VENÂNCIO BEZERRA, candidato ao cargo de vereador no Município de São José da Laje/AL.

ADVOGADO: Vitor Hugo Pereira da Silva.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DRAP. COLIGAÇÃO. REGULARIDADE. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 5.207, DE 21.08.2008 (RE Nº 146, CLASSE 30). CONDIÇÕES. ELEGIBILIDADE. CUMPRIMENTO. CAUSAS. INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento, deferir o registro de candidatura do recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Givaldo Venâncio Bezerra, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, com sede em São José da Laje/AL, que indeferiu o registro de candidatura da recorrente, por ter sido declarada inapta a Coligação “É Hora de Mudar”.

O recorrente alega que a Coligação apresentou os documentos necessários a fim de suprir as irregularidades, nos quais indica o valor máximo dos gastos de campanha, bem como requer a exclusão de um dos pré-candidatos do sexo masculino ao cargo de vereador.

Destaca que a jurisprudência do TSE entende ser possível a juntada de documentos por ocasião da interposição do recurso, em se tratando de registro de candidatura.

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela suspensão do presente feito até o julgamento do recurso interposto pela Coligação “É Hora de Mudar”, contra a decisão do juiz eleitoral que indeferiu o DRAP.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Verifica-se dos autos que o caso resume-se ao indeferimento do DRAP da Coligação “É Hora de Mudar”, referente à eleição proporcional no Município de São José da Laje, que ensejou a negativa do registro ora pleiteado.

Contudo, nota-se que o recurso interposto pela citada coligação foi julgado por este Tribunal em 21 de agosto deste ano, por meio do Acórdão nº 5.207, de minha relatoria, no qual deu-se provimento ao apelo para declará-la apta.

Desse modo, tendo sido afastado o fundamento do indeferimento do presente registro de candidatura, qual seja, a inaptidão da Coligação, é forçoso reconhecer que razão assiste ao recorrente.

Compulsando os autos, observa-se que o requerente preenche todas as condições de elegibilidade, bem como não existe causa de inelegibilidade a embaraçar o pedido formulado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(81ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 166, Classe 30.

Recorrente: Givaldo Venâncio Bezerra.

Advogado: Vitor Hugo Pereira da Silva.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento (Acórdão nº 5.510, de 03.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.510, de 03/09/2008, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada na mesma data. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/09/2008, que vá assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões